

CASAMENTO BANDIDO: A INTERLIGAÇÃO DA ESFERA PENAL E CIVIL A PARTIR DA ANÁLISE JURÍDICA E FILOSÓFICA

Victor Cabral Pistino de Frassatti*

RESUMO

O presente trabalho possui escopo de indicar a forte ligação existente entre a esfera civil e a penal, utilizando os institutos jurídicos tanto singulares quanto comuns a ambos os ramos apresentados, fazendo suas devidas conexões quando necessário. As ferramentas usadas serão as mais vastas fontes do direito possíveis: a doutrina, legislação federal, a Carta Magna e reflexões de cunho filosófico. As quais são capazes de fazer o leitor perceber como esses ramos que muitas vezes são rivalizados por seus especialistas, tanto em âmbito acadêmico quanto profissional, estão mais próximos um do outro do que se imagina. Com isso, faz-se com que o ramo civil e o penal sejam notados como aliados no desenvolvimento jurídico dos operadores do direito.

Palavras-chaves: Conexão. Direito Civil. Direito Penal.

INTRODUÇÃO

O tema escolhido é bastante polêmico, tendo em vista que, em primeiro lugar, a rivalidade pública e notória dos mais variados profissionais da esfera civil e penal que tentam indicar que sua área de atuação é mais relevante e/ou nobre do que a do outro, fato esse que se inicia desde o âmbito Universitário, impulsionado por professores, e é continuada entre os simpatizantes de cada um desses ramos do Direito. Para lançar uma nova ótica sobre a questão, é válido extrair as palavras do iminente jurista Flávio Tartuce (2017), aludindo tal situação do seguinte modo:

Em princípio, o Direito Público tem como finalidade a ordem e a segurança geral, enquanto o Direito Privado rege-se pela liberdade e pela igualdade. Enquanto no Direito Público somente seria válido aquilo que está autorizado pela norma, no Direito Privado tudo aquilo que não está proibido por ele seria válido. *Mas essa dicotomia não é um obstáculo intransponível e a divisão não é absoluta, como quase nada é absoluto nos nossos dias atuais.* (TARTUCE, 2017, p. 57, grifos nossos).

Logo, a partir da citação acima, percebe-se que há possibilidade de haver em certas situações liames entre em ramos do direito público com o direito privado.

* Victor Cabral Pistino de Frassatti: Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar – UNP. Pós-Graduado em Direito Constitucional e em Direito Processual Penal pela Damásio Educacional e Pós-Graduando em Direito Público pela ESTÁCIO FATERN. MP RESIDENTE EM DIREITO do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN).

O segundo aspecto do desafio, trazido neste texto, é indicar como o Ministério Público achará pertinência dessa temática acarretando em alguma relevância para instituição.

Independente dos desafios complexos abarcados, é fundamental que seja iniciada de forma lúcida a ligação íntima existente entre o direito civil e penal, além de como, caso utilizado, poderá beneficiar os operadores do direito.

Iniciando finalmente a proposta do trabalho, serão expostos alguns institutos presentes no direito civil e no direito penal. No caso de logo, serão apresentados direitos que estão presentes na legislação civil e penal, não esquecendo, por óbvio, que cada um deles trata de garantias e de formas específicas, sendo algo natural, uma vez que são ramos com autonomia própria.

O título do trabalho a ser publicado foi calcado pelo fato de o termo “casamento” ser um instituto presente no Direito Civil, no Livro IV, Subtítulo I, do Código Civil e o termo “bandido” ser atribuído a qualquer sujeito que cometeu algum delito penal.

Além disso, a expressão utilizada foi igualmente inspirada na derivação do ditado “Amor Bandido”, fazendo-se o trocadilho com o fito de incluir o termo *casamento* em permuta do substantivo *amor*.

Por fim, também se observou o fato de o Casamento ser um instituto civil-constitucional e ser protegido também pelo Direito Penal, em determinados contextos, os quais possuem previsão legal nos arts. 235-239 do Código Penal.

2 ALGUNS DOS DIREITOS ESSENCIAIS ABARCADOS TANTO PELO DIREITO CIVIL E QUANTO PELO DIREITO PENAL E A LIGAÇÃO DE AMBOS A PARTIR DE CASOS HIPOTÉTICOS

Antes de adentrar na temática proposta, pode pairar na mente de muitas pessoas que não é possível interligar um ramo do direito público com outro do direito privado.

É fundamental ficar claro que este tabu irá ser rompido ao passo que o trabalho for avançando e quando isto acontecer de modo concreto, o questionamento supracitado será novamente pautado, indicando que é possível ou melhor, é real interligar ramos do direito mesmo que um seja considerado privado e outro público.

A primeira semelhança básica entre estes ramos é que, tanto na esfera de direito material quanto na do direito processual, em ambos há presença da Parte Geral, que trata dos institutos amparados em cada um dos Código e da Parte Especial, que é incumbida de proteger os direitos fornecidos na Parte Geral, além de unificar, quando necessário, dois ou mais institutos deste setor para garantir determinado direito trazido por aquele.

Fazendo uma breve leitura da Parte Geral do Código Civil, evidencia-se no Título I os direitos *das pessoas naturais* e, adianto desde já, que em momento algum do texto será discutido nada ligado a empresas, o foco do trabalho é voltado para as pessoas físicas, então, observa-se no Capítulo II desse diploma legal que ele trata *dos direitos da personalidade* nos arts. 11 a 21. Claro que não será comentado artigo por artigo, apenas aqueles relevantes ao tema, como é o caso do art. 11, no qual indica as características do direito da personalidade, ao qual são intransmissíveis e irrenunciáveis, exceto nos casos permitidos em lei. Antes de mais nada, é imperioso apontar que coube a doutrina elucidar o que são Direitos da Personalidade, também seu campo de incidência e seu objeto, uma vez que, a lei foi genérica quanto a aspectos tão essenciais, com isso vamos observar a definição abrangente e esclarecedora de Maria Helena Diniz em sua obra *Curso de direito civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*.

Segundo a jurista supracitada:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua *integridade física* (*vida*, alimentos, *próprio corpo vivo ou morto*, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua *integridade moral* (*honra*, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social). (DINIZ, 2007, p. 142, grifos nossos).

É interessante ponderar que todos os termos destacados em negrito foram selecionados para fazer a conexão com a esfera penal em momento oportuno.

Sendo assim, nada mais interessante que explorar igualmente a parte doutrinária do Direito Penal em sua Parte Geral, objetivando entender o liame entre ele e o direito civil. Primeiramente é primordial destacar o conceito de Direito Penal, para que com isso, a ligação entre estes ramos do direito se torne mais cristalina.

A definição usada será extraída da obra do professor André Estefam (2017) em sua obra *Direito Penal Parte Geral*.

No entendimento desse autor,

Para nós, o Direito Penal é o ramo do direito que se encarrega de regular os fatos humanos mais perturbadores da vida social, definindo-os quanto á sua extensão e consequências, de modo a assegurar, por meio da aplicação efetiva de suas prescrições, a garantia da vigência da norma e as expectativas normativas. (ESTEFAM, 2017, p. 37, grifos nossos).

Com a definição trazida notamos que o Direito Penal somente atua quando nenhum outro ramo do direito é capaz de solucionar por conta própria a gravidade dos atos praticados

pelo indivíduo, não é por acaso que ele trata da extensão e consequências dos fatos humanos mais perturbadores da sociedade.

Partindo da premissa acima suscitada, quanto a Direitos da Personalidade, aqueles mesmos mencionados por Diniz (2007) e grifados, como no caso da Integridade Física em destaque para *vida*, assim como, integridade moral em especial a *honra* são afetados em um patamar acima do que se espera, esses direitos civis-constitucionais básicos serão abarcados pela seara penal. Com isso vemos novamente o elo entre o direito civil e o penal.

Para ficar mais claro, observe um exemplo hipotético que ilustra bem as duas situações trazidas na qual saímos da seara civil e vamos buscar a solução no campo penal.

Imagine que duas pessoas não convivem de modo saudável, com isso, João, dono de um estabelecimento comercial afirma, para as pessoas da comunidade em que vive, que César, seu desafeto, furtou 10 (dez) baldes de tinta de sua loja, sendo que o fato é inexistente, ou seja, não houve nenhum furto no estabelecimento do ofensor e, por óbvio, o ofendido não cometeu nenhum delito.

Com o cenário hipotético, vemos que João cometeu o crime de Calúnia descrito no artigo 138 do Código Penal, uma vez que, seu ato tomou proporções elevadas. Neste caso, ao saber do fato, César pode acionar o Poder Judiciário, tanto na esfera civil quanto na criminal. Na primeira, a vítima da calúnia poderá pleitear Ação de Danos Morais e, na segunda, após uma Queixa-Crime o ofensor será indiciado por Calúnia, ambas as demandas, em regra, serão examinadas e decididas nos Juizados Especiais, tanto cível quanto criminal, conforme determinado pela Lei 9.099/95. Com isso, percebe-se que há uma lei que trata especificamente de Juizados Especiais ligados ao Direito Civil e ao Direito Penal e mais: *com a resolução do litígio em uma esfera poderá (logo, não é obrigatório) na outra ocorrer seu encerramento*. Como se isso não fosse suficiente, a Lei dos Juizados Especiais traz Disposições Gerais aplicáveis aos casos trazidos nestas duas esferas, ou seja, é a própria lei sinalizando a possibilidade (mesmo que excepcional) de unificarmos estes dois ramos do direito em certos casos, por mais que tentem negar essa tese.

Outro ponto que conecta o direito civil com o direito penal é quando tratamos da Lei 9.099/95, que é a roupagem clássica penal de ser ramo do direito público é reduzida, todavia não é retirada, afinal, o direito de punir do Estado é intransferível, porém, a vítima pode fazer uma Transação Penal, algo que possui uma raiz e liberalidade muito particular da esfera civil que predominantemente debate judicialmente assuntos de cunho particular. Perceba que essa possibilidade de se fazer acordos em âmbito penal é uma outra característica que o aproxima do direito civil em *certas ocasiões*.

A expressão destacada em negrito no parágrafo anterior não foi marcada à toa, isto se deve ao fato de o segundo caso hipotético que será trazido, no qual iremos perceber a existência da violação de um direito civil essencial e que possui um resguardo tão abrangente do direito penal, que não há possibilidade de acordo, são as situações em que os crimes são de Ação Penal Pública, que são abarcados por crimes de grande potencial ofensivo, hediondos ou os equiparados a hediondos conforme estabelecido em lei.

Agora imagine que Maria, filha única, uma mulher maior de idade e sem sofrer nenhuma doença mental, após a mãe ter falecido em decorrência de uma Embolia Pulmonar, planeja por aproximadamente 03 (três) meses uma maneira de ceifar a vida de seu pai tendo por objetivo herdar sozinha todo o patrimônio da família. Após pensar com muita frieza, ela decide alterar as doses dos medicamentos de seu genitor, tendo por escopo potencializar a depressão que desencadeou nele após a constatação da morte de sua esposa. Diante deste cenário, Maria – de modo consciente – num único pratica vários atos. O primeiro, acontecendo no período da manhã, no qual ela foi convencer seu pai que a vida dele não tinha mais sentido, uma vez que, ele estava bem triste após a morte de sua companheira. No turno da tarde ela compra veneno de rato e oferece ao pai, ou seja, além de sugerir que ele retirasse a própria vida, ela o concedeu de modo claro e inequívoco as ferramentas capazes de concretizar seu intento delituoso. Poucas horas após estes atos de Maria, no início da noite, o pai dela consome todo o veneno trazido por ela e vai a óbito.

Após investigações detalhadas em conjunto da Polícia Civil e do Ministério Público, ficou constatado que há um conjunto probatório capaz de indiciar e levar a senhora Maria para ser julgada pelo Tribunal do Júri, devido ao ato que cometeu. Após todo o trâmite acontecer conforme a lei, o Conselho de Sentença condenou a acusada e ela cumprirá a sanção.

Independentemente de ela ter sido condenada por Homicídio Qualificado, tendo em vista que foi a vítima que atentou contra sua própria vida e, dependendo da interpretação do caso, por ela ser ou estar incapaz em razão de sua saúde emocional, logo, a tipificação do artigo 122 do Código Penal pode ser alterada para a disposição legal do artigo 121, § 2º, I, II e III, todos do Código Penal, o que deve ser notado é o resultado do julgamento, no caso, a condenação da acusada por crime contra a vida de seu genitor.

Muitos podem se perguntar: “Maria cometeu um crime e foi condenada, como isso se interliga com o Direito Civil?”

A resposta está inserida no próprio Código Civil nos arts. 1814, I e 1815, no qual aponta a exclusão do herdeiro que tiverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso contra o autor da herança (grifo nosso).

Fica cristalino que, no próprio cotidiano do Ministério Público, casos assim podem acontecer. No caso, o Promotor da Esfera Penal atuará para apurar os elementos de autoria e materialidade da acusada para provar sua responsabilidade penal. Na possibilidade de excluir Maria do direito de receber herança, tal dever no âmbito cível também será do *Parquet*, todavia, não será o mesmo que atuou no Tribunal do Júri, indo até o Poder Judiciário com objetivo de excluir do recebimento da herança a condenada em questão, tendo por instrumento uma Sentença Penal Condenatória como ferramenta comprobatória de sua pretensão legal. Observe-se que mais uma vez o direito civil e o penal atuam de forma interligada, só que desta vez, influenciando até mesmo atos do Ministério Público e das decisões judiciais.

Veja-se que aqueles exemplos de direito da personalidade, mencionados por Diniz (2007), possuem incidência também na esfera penal quando há uma lesão que ultrapasse a incidência civil para solucionar o litígio.

E as conexões não terminam por aqui.

O que dizer da *Ação Civil ex Delicto* presente em nosso Código de Processo Penal (CPP) conjugados entre os arts. 63 e 68 deste diploma legal? O que afirmar dos Efeitos da Condenação inserido no artigo 91, I do Código Penal que garante o direito da vítima ser indenizada pelo criminoso a partir dos danos sofridos por ela? Como o próprio nome sugere, esta Ação pode ser proposta pela vítima em desfavor do condenado por Sentença Penal Transitada em Julgado, no qual, a vítima poderá ser indenizada monetariamente, se preenchida os critérios legais, por ter sido prejudicada pelo crime praticado em seu desfavor, fato reforçado também pelo Código Penal. Então, mais uma vez, notamos que o Direito Civil e o Direito Penal se comunicam de forma íntima.

Para encerrar a elucidação do exemplo acima e partir para o próximo item, é imperioso observar que o art. 64 do Código de Processo Penal, garante a possibilidade da vítima ajuizar ação no âmbito civil em desfavor do criminoso ou de seu responsável civil, objetivando ser ressarcido pelos prejuízos que lhe forem provocados em razão do delito sofrido por ele.

A própria lei processual penal indica que a Ação Civil *ex Delicto* poderá tramitar no âmbito penal e civil, com isso, a proposta do trabalho mais uma vez é pertinente, na qual vimos os institutos destes ramos do direito serem atrelados nas duas esferas aqui em estudo.

A seguir serão expostos de modo breve os ramos do Direito Civil e quais as espécies de crimes inseridas no Código Penal brasileiro e como a partir desta amostragem fica mais evidente que estes ramos do direito se comunicam entre si.

3 A DIVISÃO LEGAL DO CÓDIGO CIVIL E OS BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS PELO DIREITO PENAL E COMO ELES ESTÃO CONJUGADOS ENTRE SI

Inicialmente serão indicados uma parcela daquilo que estão contidos na legislação penal e civil, pois, se for expor tudo aquilo amparado por ambos, o trabalho perderá seu enfoque e será cansativo e pouco produtivo, tanto para os objetivos do presente trabalho quanto para os leitores.

Começando com o Direito Penal, iremos expor os elementos de sua maior incidência de atuação do Ministério Público Estadual em seu ramo de atuação. A Parte Geral do diploma em análise traz os institutos jurídicos e a Parte Especial mostra quais os crimes em espécie são tutelados por este ramo do direito, sendo assim, a Parte Especial ganhará um maior destaque.

Ao passar por esse “setor” do Código Penal, destacam-se os seguintes: a - Dos crimes contra o patrimônio; b - Dos crimes contra a dignidade sexual.

No âmbito do Código Civil (CC/2012) a alusão será selecionada também somente em sua Parte Especial, fazendo por óbvio, um recorte em suas disposições. A Parte Geral ficará afastada nesse item, pois já foi brevemente ventilada no tópico anterior e para trazer mais dinamismo é imperioso destacar itens novos, com isso, as disposições escolhidas do Código Civil terão como critério a atuação do Ministério Público Estadual em sua atuação funcional. Inicialmente, será tratada a esfera penal, depois a civil e, por fim, a conjugação entre ambas.

A modalidade de Crimes Contra a Pessoa não será aqui analisada, mesmo trazendo em seu bojo delitos de alta relevância como Homicídio e Lesão Corporal. Todavia, não serão aqui pormenorizadas, pois, no item anterior já ocorreu uma demonstração como algum destes crimes, no caso envolvendo a Tutela da Proteção a Vida e a Honra, estão em consonância com o âmbito civil, sendo assim, versar novamente sobre estas situações tornará o trabalho repetitivo e improdutivo.

Com isso vamos averiguar primeiramente um crime ligado ao Patrimônio, tendo por destaque o Roubo Simples (art. 157).

Segundo a lição trazida por Rogério Sanches Cunha, o crime de roubo consiste em:

O crime de roubo é complexo, unidade jurídica que se completa pela reunião de dois tipos penais: *furto* (art. 155 do CP) e *constrangimento ilegal* (art. 146 do CP). Tutela-se, a um só tempo, o *patrimônio e a liberdade individual da vítima*. Em que pese a clara gravidade do crime, que pode atingir não só o patrimônio da vítima, como também sua integridade física, o Código Penal não o classificou como delito contra a pessoa.”. (CUNHA, 2017, p. 291).

Após a brilhante menção do iminente jurista, percebe-se que o crime em estudo se configura também quando a *liberdade individual da vítima* é comprometida, e é sabido que a liberdade individual das pessoas, assim como o patrimônio são direitos civis básicos e, no caso do delito de roubo, é combatido pelo direito penal em razão deste direito de natureza civil, não mais ser capaz de ser protegido por este setor do direito em casos assim.

Agora partindo para análise de um crime contra a Dignidade Sexual, sendo escolhido o crime de Estupro Simples (art. 213), considerado socialmente um dos mais repulsivos do nosso ordenamento jurídico e infelizmente tão recorrente no Brasil.

Ao analisar a Objetividade jurídica do delito em questão, Cleber Masson, indica que

O estupro é crime pluriofensivo. O art. 213 do Código Penal tutela dois bens jurídicos: a dignidade sexual e, mais especificamente, a liberdade sexual, bem como a integridade corporal e a liberdade individual, pois, o delito tem como meios de execução a violência a pessoa ou a grave ameaça. (MASSON, 2016, p. 08).

Novamente ao analisar os elementos compositores de determinado crime notamos que nele estão inseridos diversos direitos da personalidade rompidos, ou seja, não há como separar esse laço que unifica o eixo essencial do direito penal que é analisar os delitos e lhe atribuir a responsabilidade a quem de direito, ao passo que o eixo essencial do direito civil que é a proteção aos direitos da personalidade também estão interligados a atuação penal quando se ultrapassa todas as esferas possíveis do direito.

Saindo da seara Penal e partindo para o campo civil, é importante atentar para o Direito das Coisas, em especial ao instituto da Posse, mais precisamente os desdobramentos do que preconiza o art. 1200 do Código Civil, o qual infere que "É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária".

Nesta parte do texto, é necessário declinar a relação direta de que só existem direitos civis violados que podem ser arguidos pelo direito penal, é necessário também uma percepção inversa, ou seja, quando o direito penal não poderá incidir no direito civil, garantindo ao cidadão que suas práticas são respaldadas de legalidade.

No caso em tela, temos as condições estabelecidas em que o Direito da Posse é assegurada, seus critérios e, por óbvio, a não incidência da esfera penal.

O questionamento que fica é: *"Por qual razão trazer uma situação em que o direito penal não interfere no âmbito civil?"*

A resposta é simples, é fundamental que o leitor saia do automatismo em que tudo que ocorre na esfera civil incidirá na esfera penal, ou seja, estes acontecimentos podem se concretizar, logo, não é uma regra absoluta, o direito possui um relativismo e flexibilidade considerável e ela precisa ser ventilada, uma vez que, ela cadencia e colabora para o dinamismo jurídico, fazendo a ciência jurídica ser ampla e controversa.

Então, quando um grupo de pessoas estão na posse de um bem imóvel, atendendo as exigências da lei, está inserido em um determinado bem imóvel, por exemplo, e não rompe bruscamente direitos da personalidade, eles não poderão ser retirados de sua posse sem determinação judicial, pois, não há sentido punir num Estado Democrático de Direito ninguém que não esteja causando danos a outro sujeito, ainda mais quando tratamos da esfera privada e, caso um terceiro venha praticar esbulho contra os possuidores em questão, o Código de Processo Civil (CPC) garante aos possuidores em sede coletiva que ele recupere sua posse através da Reintegração de Posse, conforme determina o art. 560 do CPC e o Ministério Público em demandas desta natureza quando envolver uma grande quantidade de pessoas conforme preconiza os arts. 554, § 1º e 565, §2º do mesmo diploma legal, tem participação obrigatória nestas demandas, sinalizando a possibilidade do *Parquet* em investigar possíveis abusos de direito e infrações criminais que venham a descambar neste contexto.

CONCLUSÕES

Ficou provado no decorrer do trabalho que o eixo essencial do direito civil se conecta diretamente com o eixo essencial do direito penal, não podendo ser negados no campo de atuação do operador do direito a importância que cada um destes ramos possui um para o outro, então, o primeiro passo foi evidenciar esse liame entre o direito civil e o direito penal.

O segundo objetivo deriva do anterior, no caso, buscar mostrar aos professores de direito, aos universitários e demais operadores do direito que não há razões lógicas para rivalizar ramos que se complementam, ao contrário, perceber suas conexões propiciará ao indivíduo uma visão mais ampla no aspecto quantitativo e qualitativo de sua área de atuação, sendo para tanto, usados doutrinadores de grande magnitude de cada uma dessas áreas que implicitamente mostraram como esses ramos se comunicam, ampliando a visão jurídica dos operadores do direito que por muitas vezes não se atentam para outras áreas como ferramenta de complementar sua atuação, esquecendo que o direito é uno e se divide apenas para tratar de forma mais qualitativa seus litígios, todavia, a comunicação entre os mais variados ramos é inegável.

E por fim, mostrar através de breves passagens de nossa legislação que, os direitos tutelados pela esfera penal tem seu berço no direito civil, ao passo que quando direitos civis são violados acima de patamares aceitáveis, incumbe ao direito penal aplicar as sanções previstas em lei.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília: Planalto 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 31 jul. 2018.

_____. *Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília: Planalto 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 31 jul. 2018.

_____. *Lei nº 3.689, de 3 de dezembro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília: Planalto 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 31 jul. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches, *Manual de Direito Penal, Parte Especial*. c. único, 9. ed. Salvador: Juspodivm.

DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral do Direito Civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ESTEFAM, André, *Curso de Direito Penal, Parte Geral*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MASSON, Cléber, *Direito Penal Esquematizado, Parte Especial*. 9. ed. São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, Flávio, *Manual de Direito Civil*. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.